

hypothese do § 11.º, em que só ha o di-
reito de reclamação no prazo de tres
mezes, e não o direito de preferencia,
e em que não ha direito algum por
parte dos herdeiros dos expropriados.
Por isso entendendo que não é de atten-
der a reclamação. Procuradoria geral
da Coroa e Fazenda, 26 de Janeiro
de 1885. (a). P. de Carvalho.

1885
Marco
12
Fazenda

N.º 875

Relativo ao Monte
Pio official.

Art.º 18.º dos estatutos do Monte Pio
official permittio a reversão das pensões
em 4 casos: 1.º a favor da viuva, por
fallecimento do filho menor ou de fil-
ha solteira ou viuva; 2.º a favor da viu-
va, por maioridade das filhas ou por
casamento das filhas; 3.º a favor das
filhas ou filhas habeis por fallecimento
da viuva; 4.º a favor das filhas ou fil-
has habeis, por segundas nupcias da viu-
va. O art.º 3.º da lei de 23 de junho
de 1879 alterou essencialmente este re-
gimen, prescrevendo como condição
para a sobrevivencia das pensões o
pagamento de quota duplicada, deter-
minando que a sobrevivencia só poder-
se ter lugar de ascendentes para des-
cendentes, e sujeitando a importan-
cia das pensões revertidas a proporção
dos herdeiros existentes ao tempo do
fallecimento do socio, de modo que,
tendo a pensão sido originariamente

Devidida entre viuva e quatro filhos e
fallecendo aquella depois de um d'estes,
a sobrevivencia só venha a comprehen-
der $\frac{3}{4}$ da pensão da viuva. Querendo,
porém, attender á situação dos pensionis-
tas já existentes, determinou a lei no §
único do artigo citado o seguinte: "as
sobrevivencias constantes do art. 18.º dos
estatutos actuaes do monte pio official
continuarão a favor dos actuaes pensionis-
tas, mas somente entre ascendentes e
descendentes". É duvidosa a intelligencia
d'este §, quanto a accepção em que de-
va ser tomado o termo sobrevivencias
e quanto a restricção que o legislador
quize estabelecer empregando as palavras
mas somente. O significado literal do
termo sobrevivencia comprehende só-
mente os casos de reversão por fallecimen-
to; mas, tanto pelo modo como es-
tá redigido o §, como pela redacção
do proprio artigo e pelas fontes proxi-
mas da lei; me parece poder sustentan-
se com maior plausibilidade, que o
intuito do legislador foi comprehen-
der todos os casos de reversão, tanto
por fallecimento como por inhabili-
dade. Pela redacção do §: porque se
refere genericamente ao art. 18.º dos
estatutos, em cuja redacção se não en-
contra o termo sobrevivencia para
qualquer dos casos de reversão alli estabe-
lecidos; não seria logico suppor que o
legislador quizesse por este modo res-
tringir tão consideravelmente a fa-

nautia dada aos actuaes pensionistas,
 quando é só no final do § que
 claramente se acceptou a idea de uma
 tal ou qual restricção. Pela redacção
 do paragrafo art. 3.º, porque n'elle se
 emprega tambem o termo sobreviven-
 cia para significar as reversões que fi-
 cavam deves permitidas mediante o
 pagamento de quota duplicada, e
 como excepção ao principio estabele-
 cido no mesmo artigo = De que as
 pensões caducam pelo fallecimento ou
 inhabilidade do herdeiro vagando por
 isso para o monte pio = Finalmente,
 pelas fontes proximas da lei: porque
 do relatorio da commissão nomeada por
 decreto de 29 de agosto de 1877, para
 o estudo da reforma que convinha fa-
 zer n'esta instituição, relatorio que é
 a fonte proxima e unica da lei segundo
 os documentos parlamentares, clara-
 mente se deprehende que a palavra so-
 brevivencia foi sempre empregada co-
 mo equivalente ao facto da reversão,
 tanto por fallecimento como por
 inhabilidade do herdeiro. E, em ver-
 dade, que principio de moral ou
 de justiça poderia justificar a distinc-
 ção entre um e outro caso de caduci-
 dade para o effeito da reversão?
 Não será a reversão, no caso das se-
 gundas nupcias da viuva, uma rege-
 lia mais moral, mais justa, e mais
 necessaria para os filhas, do que no
 caso do fallecimento? A lei não

Podia logicamente negar o direito dos
filhos á reversão no caso do segundo
casamento de sua mãe, que é um acto
inteiramente dependente da vontade d'
esta, quando admitte esse direito pa-
ra o caso, fatal e superior a vontade
de humana, do fallecimento. É uma
garantia que tem de ser considerada
tanto em relação ao socio como em
relação aos filhos, e por qualquer d'estes
dois lados não é menos recommendavel
contra o facto do segundo casamento
do que contra o fallecimento da viuva
e mãe. A duvida quanto á parte
final do § consiste tambem n'uma
antinomia entre o significado litteral
das palavras e o espirito que parece ter
inspirado a disposição consignada. A
significação litteral das palavras = mas
somente entre ascendentes e descendentes =
importa a idea de reciprocidade, isto é,
que as sobrevivencias teriam lugar tanto
de ascendentes para descendentes como
vice-versa. Contra esta interpretação,
porém, ha razões tão fortes, que eu não
posso acceitá-la nem aconselhá-la co-
mo a mais generica e a de melhor her-
menutica. É fora de duvida, que a
lei quiz garantir mediante restricções
as sobrevivencias que aos pensionistas
já existentes facultava o art.º 18.º dos
actuaes estatutos. As palavras finais
do § seriam absolutamente inúteis
e contradictorias, se não tivessem por
fim restringir de qualquer modo as

concessões do citado art.º 18.º Mas, como este artigo não concedeu reversões entre collateraes e as admissões tão somente da viuva para os filhos. e d'estes para aquella, a restricção do § não teria outro alcance mais do que o de excluir a hypothesis, legalmente duvidosa e financeiramente indifferente, dos casos de reversão entre madrasta e enteado. Não podia ser esse o intuito do legislador, empregando as palavras = ascendentes e descendentes = como evidentemente o não foi, quando no art.º 3.º fixou as formas em que de futuro se podia pretender e conceder "a sobrevivencia da pensão de ascendente para descendente". Certamente, que o significado das mesmas palavras não pode ser diverso, quando empregadas na mesma lei, no mesmo artigo e para o mesmo effeito. O intuito do legislador foi, e não podia nem devia ser outro, garantir aos pensionistas existentes reversões identicas aquellas que se estabeleceriam para de futuro, mediante o pagamento de quota duplicada. Não podia nem devia ser outro o intuito, porque isto é só isto é que era justo conceder aos herdeiros dos socios já fallecidos. Não se trata de saber se foi justa ou injusta a providencia da lei de 1879, enquanto veio modificar tão essencialmente as condições de reversão estabelecidas nos estatutos actuaes. Justa ou injusta

essa modificação significou uma restrição de garantias anteriores, tanto pela diminuição dos casos de reversão como pelo aumento do encargo para os socios. Se não era justo privar os pensionistas já existentes de toda e qualquer expectativa de reversão, pela impossibilidade de se lhes impor o novo encargo da quota duplicada, menos justo seria conceder-lhes qualquer vantagem superior áquella que socios da mesma data, ou anterior aos de quem herdaram os mesmos pensionistas, só poderiam conseguir mediante o pagamento de quota duplicada. D'onde porém, se deduz, por modo a meu ver indubitavel, ter sido este o intuito do legislador, é do já citado relatório, fonte primeira da lei de 1879. A commissão depois de dizer ao governo = que na redacção da proposta de lei teve principalmente em vista evitar ao monte-pio a eventualidade de novos encargos sem as competentes compensações, acrescenta o seguinte: "Com o fim de restabelecer o estado financeiro do monte-pio, recomendando a continuação das verificações aconselhadas pela commissão revisora de 1871, e para evitar ao paiz o grande sacrificio inherente da conservação das sobrevivencias actualmente estabelecidas a commissão propoe: 1.º Que as sobrevivencias se tornem limitadas ás estabelecidas no monte-pio geral, isto é, de ascendentes para descendentes, e na pro-

"porcas do numero d'estes existentes na oc-
 "cazio do fallecimento do socio que dá
 "origem á pensao, e que taes sobrevivên-
 "cias sejam facultativas, isto é, dá ao
 "socio contribuinte o direito de esta-
 "belecer a sobrevivencia da sua pensao
 "nas condicoes que ficam indicadas,
 "pagando cada mez dois dias de ven-
 "cimento; 2.º augmento de subsidio,
 "na conformidade do quadro N.º 4 ou
 "N.º 5, conforme se queira conservar
 "ou não o direito de sobrevivencia
 "nas condicoes que ficam indicadas,
 "aos herdeiros dos socios fallecidos antes da
 "reforma da lei, o que até certo ponto
 "parece justo."

Portanto se alguma duvida teve a
 commissao, foi em garantir aos pensio-
 nistas existentes a sobrevivencia de
 ascendentes para descendentes, como
 a concedia aos socios mediante o encar-
 go de quota duplicada; e se propoz
 que se garantisse tal sobrevivencia,
 porque até certo ponto lhe parecia
 justo, não occultou que de tal con-
 cessao resultava a necessidade de maior
 encargo para o estado, ou maior
 subsidio annual. Tenho pois, como
 mais seguro e mais justificada a in-
 terpretacao de que pelas palavras
 finais do § quiz a lei restri-
 gir as reversoes do art.º 18.º dos
 estatutos actuaes aos unicos casos
 em que de futuro as mesmas fica-
 ram sendo permitidas, isto é, de

ascendentes para descendentes. E de conformidade com estas considerações, entende que o recurso que faz objecto do presente processo não está nas condições de poder ser provido. De o § único do Art.º 3.º da lei de 1879 foi interpretado litteralmente, oppõe-se ao provimento a palavra sobrevivências que na sua accepção natural não pode comprehendêr casos de reversão por casamento. Se a interpretação for segundo o espirito e manifestos intuitos do legislador, obsta ao provimento a restricção final do § que limitou as sobrevivências aos únicos casos de reversão de ascendentes para descendentes. Procuradoria geral da Coroa e Fazenda, 12 de Março de 1885. (a). Pedro de Carvalho.

1885
Março
12
fuer.
na

RE. 89

Augusto Antonio Pedro, soldado do batalhão de engenharia, pede commutação de pena

Senhor — Para o reu Augusto Antonio Pedro, soldado do batalhão de engenharia, pe de sua mãe Elbária Felicia, commutação da pena de 3 annos de deportação militar em que foi condemnado como desertor, por sentença do 1.º conselho da 1.ª divisão militar em data de 29 de maio de 1882. O reu tem estado a cumprir a pena na provincia de Angola, onde chegou em 29 de agosto do dito anno,